



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.046, DE 2025

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Acrescenta artigo no Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e altera artigo da Lei N.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para “tipificar a prática de lançamento de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, sem a permissão do beneficiário do INSS, e para considerar a prática em questão crime hediondo”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Acrescenta artigo no Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e altera artigo da Lei N.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para “tipificar a prática de lançamento de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, sem a permissão do beneficiário do INSS, e para considerar a prática em questão crime hediondo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo no Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e altera artigo da Lei N.º 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos, para tipificar a prática de lançamento de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, sem a permissão do beneficiário do INSS, e para considerar a prática em questão crime hediondo.

Art. 2º O Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar, acrescido do artigo 319-B:





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53.600 - Mesa

PL n.2046/2025

Art. 319-B Lançar desconto pecuniário sobre benefício previdenciário, sem a autorização do beneficiário:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – não se aplica a pena quando o lançamento for destinado à obrigação tributária ou por determinação judicial.

Art. 3º O artigo 337-A, do Decreto-lei N.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar, acrescido dos parágrafos §5º e §6º:

§5º lança desconto pecuniário sobre benefício previdenciário, sem autorização do beneficiário.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 6º não se aplica a pena quando o lançamento, previsto no § 5º deste artigo, for destinado à obrigação tributária ou por determinação judicial.

Art. 3º O artigo 1º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar, acrescido do inciso XII:

XII - lançamento indevido de desconto em benefício previdenciário (art. 319-B e 337-A, § 5º).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2025.





JUSTIFICATIVA

Como foi largamente divulgado pela imprensa nacional, A Polícia Federal e a Controladoria-Geral da União (CGU) deflagraram na semana passada a Operação Sem Desconto, que identificou um esquema fraudulento de deduções indevidas em benefícios de aposentados e pensionistas do INSS.

O valor estimado em cobranças irregulares soma R\$ 6,3 bilhões entre 2019 e 2024, segundo a PF. Mas, se retroagir a data até 2016, esse valor sobe para quase R\$ 8 bilhões referentes a descontos sem autorização.

O escândalo provocou a saída do presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Alessandro Stefanutto, acusado de omissão.

Frise-se que as fraudes foram identificadas após denúncias, aumento do número de associações e crescimento dos descontos. A CGU iniciou uma apuração do caso e entrevistou quase 1.300 aposentados que tiveram descontos em todo o País. O resultado mostrou que, em média, 97% dos beneficiários não tinham dado consentimento para a medida.

Foram feitas auditorias em 29 entidades que tinham Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) com o INSS. A CGU identificou que as





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

entidades não tinham estrutura operacional para prestar os serviços que ofereciam aos beneficiários. A CGU também identificou que 70% das 29 entidades analisadas não entregaram a documentação completa ao INSS, diz a CGU.

A controladoria identificou também que os pedidos para cancelar os descontos realizados pelos canais de atendimento do INSS cresceram “acentuadamente” a partir de julho de 2023. Em abril de 2024, foram 192 mil solicitações registradas.

Em gráfico divulgado pelo site Poder 360, fica evidente o aumento acentuado dos descontos nos últimos dois anos, pois enquanto em até 2022 os descontos alcançaram 706,2 milhões de reais, no ano passado essa marca chegou aos absurdos, a marca máxima de 2.848,0 milhões reais.



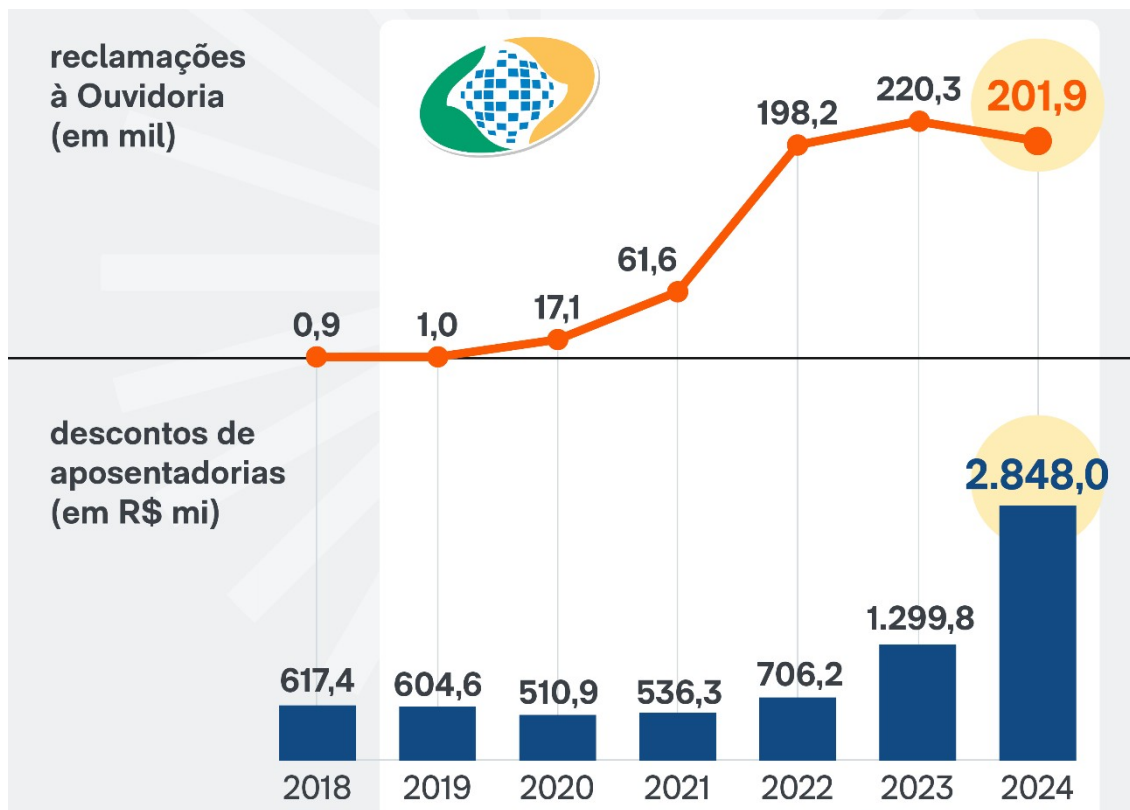


CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53,600 - Mesa

PL n.2046/2025



A desfaçatez e a sanha em saquear os cofres públicos não pouparam os velhinhos beneficiados pelo nosso sistema previdenciário, ostentando a face negra de um governo que tem como marca a corrupção desenfreada em todas as esferas.

A gravidade do fato é acentuada, em razão de muitos dos prejudicados utilizarem os valores dos benefícios para aquisição de medicamentos que garantem o mínimo de qualidade de vida. Por esse motivo, a torpeza e a gravidade do fato praticado justificam a necessidade de tipificação do fato, acrescida de pena de cerceamento da liberdade relevante e pela classificação no rol dos crimes hediondos.

Outrossim, provavelmente, a maioria relevante dos





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 02/05/2025 20:43:53,600 - Mesa

PL n.2046/2025

prejudicados sequer identificou que foram vítimas desse bárbaro crime, que merece ser tratado de forma incisiva e severa no compêndio legislativo criminal pátrio.

Nesse sentido, tipificar o “lançamento indevido de desconto sobre benefícios previdenciários” é fundamental para punir esses malfeitores e, principalmente, tutelar os beneficiários do sistema previdenciário público, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO